

**REFLEXÕES ACERCA DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS
E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO
EDUCACIONAL**

**REFLEXIONES SOBRE LA TEORÍA DE LOS DERECHOS
FUNDAMENTALES Y EL PRINCIPIO DE LA DIGNIDAD DE LA
PERSONA HUMANA EN LO DERECHO EDUCATIVO**

FABRIZIA ANGELICA BONATTO LONCHIATI

Mestranda do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá. Advogada; Professora formadora do EAD no Centro Universitário de Maringá; Assessora jurídica voluntária no Instituto Brasileiro de Gestão Social - FUNDACIN; mestranda em Ciências Jurídicas pela Universidade Centro de Maringá; Pós graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário Internacional; Pós-graduada em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Paraná; Multiplicadora do portal de convênios - SICONV pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.

IVAN DIAS DA MOTTA

Professor Permanente do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá – Unicesumar. Possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (1996), mestrando em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1998) e doutorado em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000), Pós-doutorado em Direito Educacional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

(2001). Atualmente é professor permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário de Maringá, integrando a linha de pesquisa “A Tutela Constitucional e Privada dos Direitos da Personalidade nas Relações Privadas”. Possui atuação profissional na área da advocacia e consultoria em Direito Educacional.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar, de modo sintetizado, algumas reflexões a respeito da teoria dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais não possuem uma conceituação única na doutrina, porém, dentre a multiplicidade de conceitos, é possível apontar que consistem em direitos assegurados constitucionalmente, além de assegurar uma vida digna, pautada na liberdade, na igualdade e na fraternidade, destacando-se, também, de forma suscita ilações acerca de suas características e de suas dimensões. Este trabalho, igualmente, abordará o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro e sua relação com o direito fundamental à educação de forma a demonstrar que o direito à educação é um direito da personalidade que garante o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos fundamentais; Dignidade da pessoa humana; Direito Educacional.

ABSTRACT/RESUMEN/RÉSUMÉ

Este trabajo tiene por objetivo presentar, de forma sintética, algunas reflexiones sobre la teoría de los derechos fundamentales. Los derechos fundamentales no posuen una única conceitución en la douctrina, sin embargo, es posible diser que es un derecho constitucional que asegura la vida digna, la libertad, la igualdad y la fraternidad, con

enfoque en su características y dimensiones. Este trabajo se hará un abordaje sobre el principio de la dignidad de la persona humana y su relación con lo derecho educativo con el objetivo de demostrar que lo derecho educativo es un derecho de la personalidad que garantiza el completo desarrollo de la persona.

KEYWORDS/PALABRAS-CLAVES/MOTS-CLÉS: Derechos fundamentales; Dignidad de la persona humana; Derecho educativo.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade promover reflexões acerca dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana no direito educacional.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o alicerce de todo o ordenamento jurídico brasileiro e é com base nele que se deve construir e interpretar as normas constitucionais.

Pode-se afirmar que os direitos fundamentais figuram, atualmente, como objeto das principais discussões jurídicas de forma que a dignidade da pessoa humana no direito à educação poderá ser vista como garantidora do pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Com a finalidade de demonstrar esta possibilidade, o presente ensaio será dividido em quatro capítulos. O primeiro abordará acerca dos direitos fundamentais, partindo da conceituação, passando pelas características e finalizando com as dimensões desses direitos.

O segundo capítulo será destinado ao estudo do princípio da dignidade da pessoa humana, desde a conceituação de dignidade até suas características.

O capítulo terceiro fará um estudo acerca da relação entre os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. Na sequência, o quarto e último capítulo versará sobre o direito fundamental à educação, demonstrando que este é um direito da personalidade que, juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, garante o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

Por fim, com o intuito de atingir, de maneira, fidedigna, a proposta avençada, o presente trabalho utilizará a metodologia ativa e a pesquisa bibliográfica, com a finalidade de se buscar o estado da arte sobre a temática.

1. DIREITOS FUNDAMENTAIS

1.1 CONCEITO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição de 1988 em seu Título II optou por empregar a terminologia Direitos Fundamentais, todavia, a doutrina utiliza outras expressões para estudar o mesmo conteúdo, dentre elas: liberdade públicas, direitos humanos e direitos subjetivos públicos (ARAUJO, 2001, p. 75).

Diante da diversidade de terminologias percebe-se que não há um consenso doutrinário acerca da conceituação dos direitos fundamentais.

Dirley da Cunha Junior conceitua direitos fundamentais como sendo uma posição jurídica que investe todas as pessoas em um conjunto de faculdade, prerrogativas, algo imprescindível para assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna. Ou seja, são princípios que formam princípios e a ideologia política do ordenamento jurídico. (CUNHA, 2013, p. 548).

José Afonso da Silva afirma que a dificuldade de conceituação dos direitos fundamentais está atrelada à ampliação e transformação dos direitos fundamentais no transcorrer da História. Afirma que a melhor expressão a ser utilizada para conceituar referidos direitos seria direitos fundamentais do homem, pois refletem os princípios que informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. Reserva-se, “*no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”. (SILVA, 2005, p. 175-178).

Já o jurista Ingo Sarlet conceitua direitos fundamentos como sendo:

Todas aquelas posições jurídicas concernentes às pessoas, que, do ponto de vista do direitos constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância (fundamentalidade em sentido material), integradas ao texto da Constituição e, portanto, retiradas da esfera de disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam lhes ser equipados, agregando-se à Constituição material, tendo, ou não, assento na Constituição formal (aqui considerada a abertura material do Catálogo). (SARLET, 2012, p. 61).

Pela leitura dos conceitos acima transcritos pode-se afirmar que direitos fundamentais são aqueles direitos constitucionalmente elencados como fundamentais para garantia de uma vida digna, pautada na liberdade, na igualdade e na fraternidade. São direitos que o Estado deve garantir efetividade e não o fazendo deverão ser invocados pelos cidadãos.

Uma vez tecidas considerações iniciais acerca dos direitos fundamentais, em especial, quanto sua conceituação, importante continuar o estudo por meio da análise das características dos direitos fundamentais, conforme a seguir discriminado.

1.2 CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais possuem como características, segundo a classificação do professor Zulmar Fachin: a) historicidade; b) universalidade; c) imprescritibilidade; d) inalienabilidade; e) vinculabilidade; e, f) indivisibilidade, a seguir discriminadas.

a) Historicidade

Esta característica é decorrente das constantes lutas travadas, no decorrer da História, pelo homem em busca de sua emancipação.

Por esta razão, os direitos fundamentais se transformam no transcorrer do tempo de forma que o que pode ser fundamental em determinada época pode não o ser depois de algum tempo, ou até mesmo inexistir.

Norberto Bobbio leciona que

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes do poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc. [...]. (BOBBIO, 2004, p. 18).

Gilmar Mendes afirma que “os direitos fundamentais são um conjunto de faculdades e instituições que somente faz sentido num determinado contexto histórico”. (MENDES, 2008, p. 275).

b) Universalidade

Este atributo coloca o homem no centro da titularidade de direitos de forma que todos os indivíduos terão seus direitos reconhecidos pelas normas de direitos fundamentais. (CANOTILHO, 1993, p. 555).

Zulmar Fachin ensina que a característica da universalidade está pautada em direitos que valem em todos os lugares, em todos os tempos e aplicáveis a qualquer pessoa. (FACHIN, 2012, p. 236).

c) Imprescritibilidade

Esta qualidade confere aos direitos fundamentais a prerrogativa de sempre poder ser invocado, exigido.

José Afonso da Silva narra que os direitos fundamentais

[...] nunca deixam de ser exigíveis. Pois prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coarctando, a *exigibilidade* dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade de direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. São sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição. (SILVA, 2005, p. 181).

Assim, é possível afirmar que se trata de uma característica que assegura que os direitos fundamentais não deixam de ser exigíveis, ou seja, não são atingidos pela prescrição.

d) Inalienabilidade

Com base neste atributo pode-se afirmar que os direitos fundamentais não são passíveis de negócio jurídico, não podendo, portanto, ser vendido, cedido.

Gilmar Mendes descreve acerca da importância prática desta característica: “A inalienabilidade traz uma consequência prática importante – a de deixar claro que a preterição de um direito fundamental não estará sempre justificada pelo mero fato de o titular do direito nela consentir”. (MENDES, 2008, p. 276).

e) Vinculabilidade

Impõe aos direitos fundamentais força normativa e confere observância destes direitos a todos os poderes, inclusive o de reforma da Constituição. (MENDES, 2008, p. 279).

Esse é o entendimento descrito por Zulmar Fachin e Gustavo Vinícius Camin:

Os direitos fundamentais vinculam. Portanto, não podem mais ser compreendidos como meras declarações, desprovidas de forma normativa. Ao contrário, tais direitos são dotados de normatividade, incidindo diretamente nas relações jurídicas.

Os direitos fundamentais vinculam não apenas os poderes estatais, mas também o poder privado e os indivíduos de modo geral. Daí a importância de estarem positivados na Constituição do País. (ZULMAR, 2015, p. 46).

Pelo ensinamento acima transcrito percebe-se que os direitos fundamentais não vinculam, tão somente, o Estado, mas também os particulares tanto na relação público-privado quanto na privado-privado.

f) Indivisibilidade

Esta propriedade confere aos direitos fundamentais a unicidade, ou seja, eles não podem ser divididos, pois se completam.

Vladimir Brega Filho leciona que os direitos fundamentais devem ser tratados de forma igualitária, pois decorrente de um mesmo gênero de direitos. (BREGA FILHO, 2002, p. 62).

Com isso, descreveu-se, de forma sucinta algumas características dos direitos fundamentais, segundo a ótica do jurista Zulmar Fachin, sendo importante mencionar que há na doutrina uma variedade de características apresentadas pelos autores que pesquisam a respeito, sendo que, outro fator importante quanto a análise dos direitos fundamentais, consiste nas suas dimensões, objeto de estudo a seguir.

1.3 DIMENSÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O estudo das dimensões de direitos fundamentais ganhou maior ênfase após o reconhecimento destes direitos como direito constitucional positivo. Isto por força das transformações advindas pelo reconhecimento de necessidades básicas e da evolução do Estado Liberal em Estado de Direito, bem como pelas modificações decorrentes do processo de industrialização, pelo impacto tecnológico e científico, dentre outros fatores. (SARLET, 2012, p. 25).

Como já abordado acima, em razão da característica da historicidade, os direitos fundamentais se transformam no decorrer da História. Todavia, sem sofrer substituição e sim acréscimos.

Nessa esteira tem-se o ensinamento de Gilmar Mendes:

Essa distinção entre gerações dos direitos fundamentais é estabelecida apenas com o propósito de situar os diferentes momentos em que esses grupos de direitos surgem como reivindicações acolhidas pela ordem jurídica. Deve-se ter presente, entretanto, que falar em sucessão de gerações não significa dizer que os direitos previstos num momento tenham sido suplantados por aqueles surgidos em instante seguinte. Os direitos de cada geração persistem válidos juntamente com os direitos da nova geração, ainda que o significado de cada um sofra o influxo das concepções jurídicas e sociais prevalentes nos novos momentos. Assim, um antigo direito pode ter o seu sentido adaptado às novidades constitucionais. (MENDES, 2008, p. 268).

Importante salientar, ainda, que há uma divergência doutrinária acerca da expressão empregada na classificação dos direitos fundamentais, se gerações ou dimensões. Entende-se que a melhor empregabilidade seria dimensão, pois os direitos se coexistem entre si.

Nesse diapasão, salutar o ensinamento de Willis Santiago Guerra Filho:

Que ao invés de “gerações” é melhor de falar em “dimensões de direitos fundamentais”, nesse contexto, não se justifica apenas pelo preciosismo de que as gerações anteriores não desaparecem com o surgimento das mais novas. Mais importante é que os direitos “gestados” em uma geração, quando aparecem em uma ordem jurídica que já trás direitos da geração sucessiva, assumem uma outra dimensão, pois os direitos de geração mais recente tornam-se um pressuposto para entendê-los de forma mais adequada – e, conseqüentemente, também para melhor realiza-los. (GUERRA FILHO, 2007, p. 43).

Diante da empregabilidade da terminologia de dimensões, verifica-se que, atualmente há reconhecidas, doutrinariamente, seis dimensões de direitos fundamentais, abaixo descritas.

1.3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE PRIMEIRA DIMENSÃO

Os direitos fundamentais de primeira dimensão surgiram com a ideia de Estado de Direito e tinham o condão de afastar o Estado das relações individuais e sociais.

Eram igualmente conhecidos como direitos civis, direitos individuais e direitos políticos; sendo possível apontar como exemplos: o direito à vida, à intimidade, à inviolabilidade de domicílio, dentre outros. (ARAUJO, 2001, p. 81).

Celso Lafer conceitua direitos fundamentais de primeira dimensão como sendo

[...] direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são direitos individuais: (I) quanto ao *modo de exercício* – é individualmente que se afirma, por exemplo, a liberdade de opinião; (II) quanto ao *sujeito passivo do direito* – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que estes direitos têm como limite o reconhecimento do direito do outro, isto é, nas palavras do artigo 4º, da Declaração Francesa de 1789 : “[...] l’existence des droits naturels de chaque homme n’a de bornes que celles qui assurent aux autres membres de la société la jouissance de ces mêmes droits”; e, (III) quanto ao *titular do direito*, que é o homem na sua individualidade. (LAFER, 1991, p. 126-127).

Por estas conceituações pode-se afirmar que os direitos fundamentais de primeira dimensão possuem o condão de valorizar o indivíduo, principalmente na vertente da liberdade.

1.3.2 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEGUNDA DIMENSÃO

Os direitos fundamentais de segunda dimensão nascem entrelaçados ao princípio da igualdade e deste não se pode separar, sob pena de afastá-los da razão que os ampara e estimula. (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Ingo Sarlet afirma que os direitos fundamentais de segunda dimensão são descritos pela liberdade por meio do Estado:

Estes direitos fundamentais, que embrionária e isoladamente já haviam sido contemplados nas Constituições francesas de 1793 e 1848, na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849 (que não chegou a entrar efetivamente em vigor), caracterizam-se, ainda hoje, por outorgarem ao indivíduo direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas, utilizando-se a formulação preferida na doutrina francesa. É, contudo, no século XX, de modo especial nas Constituições do segundo pós-guerra, que estes novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de Constituições, além de serem objeto de diversos pactos internacionais. Como oportunamente observa P. Bonavides, estes direitos fundamentais, no que se distinguem dos clássicos direitos de liberdade e

igualdade formal, nasceram “abraçados ao princípio da igualdade”, entendida esta num sentido material. (SARLET, 2012, p. 33).

São conhecidos como direitos sociais, culturais e econômicos, mas atrelados à pessoa individual e não à coletividade. Nessa dimensão de direitos há uma atuação positiva do Estado no que tange à tutela desses direitos.

1.3.3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE TERCEIRA DIMENSÃO

A terceira dimensão de direitos fundamentais priorizou os direitos atrelados à fraternidade, no viés da solidariedade. Abarcam a paz, o desenvolvimento, o patrimônio comum da humanidade e o meio ambiente.

Para Gilmar Mendes os direitos de terceira dimensão são aqueles cuja titularidade é a coletividade. É o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural. (MENDES, 2008, p. 268).

Celso Lafer afirma que os direitos fundamentais de terceira dimensão “têm como titular não o indivíduo na sua singularidade, mas sim grupos humanos como a família, o povo, a nação, coletividades regionais ou étnicas e a própria humanidade”. (LAFER, 1991, p. 131).

Vê-se, portanto, que essa dimensão busca tutelar o direito da coletividade e não, somente, o indivíduo, como ocorria das duas primeiras dimensões de direitos fundamentais.

1.3.4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUARTA DIMENSÃO

Grande parte da doutrina reconhece, tão somente, três dimensões de direitos fundamentais, todavia, é notória a existência de demais dimensões, da forma como explicita os doutrinadores Norberto Bobbio, Paulo Bonavides e Zulmar Fachin, por exemplo.

Para Norberto Bobbio os direitos fundamentais de quarta dimensão são aqueles decorrentes dos efeitos da pesquisa biológica que permitirá a manipulação do patrimônio genético de cada indivíduo. (BOBBIO, 2004, p. 5-6).

Já Paulo Bonavides afirma que os direitos de quarta dimensão são aqueles decorrentes do direito à democracia, à informação e ao pluralismo:

Deles depende a concretização da sociedade aberta o futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. [...] Os direitos da quarta geração não somente culminam a *objetividade* dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem todavia, removê-la – a *subjetividade* dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. [...] Enfim, os direitos da quarta geração compendiam o futuro da cidadania e o porvir da liberdade de todos os povos. Tão-somente com eles será legítima e possível a globalização política. (BONAVIDES, 2004, p. 571-572).

Diante das posições doutrinárias acima expostas, verifica-se a existência de direitos fundamentais de quarta dimensão, sendo para Bobbio a tutela do biodireito e para Bonavides, a democracia, o pluralismo e a informação.

1.3.5 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE QUINTA DIMENSÃO

Paulo Bonavides, na construção de uma nova dimensão de direitos fundamentais afirma ser a paz um direito fundamental. Ele constrói uma tese de que é a paz, na modalidade, ausência de guerra, o fundamento da sociedade, de modo que a punição do terrorista, do torturador, o julgamento do criminoso de guerra é ato imprescindível para a conservação das regras e princípios da comunidade política. (BONAVIDES, 2011, p. 590).

Há, ainda, outros autores que admitem a existência de uma quinta dimensão de direitos fundamentais, todavia, em outra vertente, como é o caso de José Adercio Leite Sampaio, que afirma que o cuidado à compaixão e ao amor por todas as formas de vida (não somente a vida humana) é o direito fundamental de quinta dimensão (SAMPAIO, 2010, p. 278-279).

1.3.6 DIREITOS FUNDAMENTAIS DE SEXTA DIMENSÃO

A construção da sexta dimensão de direitos fundamentais decorreu do estudo realizado pelos autores Deise Marcelino da Silva e Zulmar Fachin que afirmam ser a água potável, componente de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, um direito fundamental. (ZULMAR, 2011, p. 48).

Lecionam que a água é “substância constituinte fundamental da matéria viva e do meio que a condiciona. [...] dentre os principais problemas ambientais existentes [...] o mais preocupante é a escassez de água potável”. (ZULMAR, 2011, p. 35).

Em razão desta carência é que surgiu o direito fundamental do acesso à água potável.

Destaca-se que as Constituições Federais do Equador¹ e da Bolívia², possuem, disposições que preveem o acesso à água potável como direito fundamental.

Ademais, em julho de 2010, um relatório da Organização das Nações Unidas (ONU)³ previu a importância da água potável e neste mesmo ano, mencionado Órgão, editou uma resolução (Resolução A/RES/64/292) afirmando que a água potável é um direito humano⁴.

Uma vez tecidas considerações acerca dos direitos fundamentais, em especial quanto sua conceituação, suas características e suas dimensões, importante trazer a baila a temática da dignidade da pessoa humana, objeto de análise do tópico seguinte.

2. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

¹ Art. 12. El derecho humano al agua es fundamental e irrenunciable. El agua constituye patrimonio nacional estratégico de uso público, inalienable, imprescriptible, inembargable y esencial para la vida. Disponível em: < <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/ecuador/ecuador.html> >. Acesso em 14 jul 2016.

² Art. 20. I. Toda persona tiene derecho al acceso universal y equitativo a los servicios Básicos de agua potável, alcantarillado, electricidad, domiciliario gás, postais y Telecomunicaciones. Disponível em: < http://translate.googleusercontent.com/translate_c?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&rurl=translate.google.com.br&u=http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html&usg=ALkJrhgWbv4z4qmO1D0ae7H9nyRWtBv0-w >. Acesso em 14 jul 2016.

³ Disponível em: < http://www.unwater.org/downloads/unw_wwd_statement1.pdf >; Acesso em 14 jul 2016.

⁴ Disponível em: < http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf >. Acesso em 14 jul 2016.

O conceito de dignidade possui várias vertentes: etimológico, sociológico, filosófico, psíquico e jurídico. Este último é que será abordado no presente artigo.

Frisa-se que o conceito de dignidade é algo ainda em formação dentro do ordenamento jurídico brasileiro e por esta razão não há um consenso unânime do que vem a ser dignidade. Todavia, pode-se afirmar que a dignidade humana é inerente a cada pessoa e deve ser garantida de forma individual. (FERMENTÃO, 2012, p. 324-328).

Ingo Sarlet afirma que muito embora não se tenha um conceito acerca do que vem a ser dignidade não restam dúvidas que esta é algo real e vivenciado de forma concreta por cada ser humano. (SARLET, 2007, p. 368).

Por estar intimamente ligada à pessoa entende-se que dignidade humana é o mínimo necessário que o Estado deve garantir para a existência da pessoa humana.

Nesse diapasão é o entendimento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo: “A dignidade é um piso vital mínimo imposto pela Carta Magna como garantia da possibilidade de realização histórica e real da dignidade da pessoa humana no meio social”. (FIORILLO, 2001, p. 20).

Para o jurista Luis Roberto Barroso não é fácil elaborar um conceito transnacional de dignidade da pessoa humana, todavia é imprescindível estabelecer um conteúdo mínimo para esse conceito. Com essa finalidade, ele afirma que a dignidade humana deve identificar três elementos: “1. O valor intrínseco de todos os seres humanos; assim como 2. A autonomia de cada indivíduo; e 3. Limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário)”. (BARROSO, 2014, p. 72).

Luis Roberto Barroso leciona que

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema. (BARROSO, 2010, p. 11).

Para o ministro Luiz Edson Fachin a dignidade da pessoa humana é:

O princípio estruturante, constitutivo e indicativo das ideias diretas básicas de toda ordem constitucional. Tal princípio ganha concretização por meio de outros princípios e regras constitucionais formando um sistema interno harmônico, e, afasta, de pronto, a ideia de predomínio do individualismo atomista do Direito. Aplica-se como leme a todo preceito que com ele conflitar. É de um princípio emancipatório que se trata. (FACHIN, 2001, p. 191).

Dessa forma, pode-se afirmar que a dignidade da pessoa humana, sem deixar de ser um valor moral fundamental é um princípio jurídico constitucional, o fundamento de todo o ordenamento jurídico, o princípio básico da Constituição Federal.

Nesse cenário, é importante traçar a relação existente entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, objetivo do próximo.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está expressamente consagrado na Constituição Federativa do Brasil, em seu art. 1º, inciso III. Referido dispositivo legal afirma que este princípio é um dos fundamentos no Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o Estado reconhece sua existência em função da pessoa humana, uma vez que esta constitui a finalidade precípua e não o meio da atividade estatal. (SARLET, 2009, p. 74).

Pode-se afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana é o norte de todo o Estado Democrático de Direito e o fundamento dos direitos fundamentais.

Nessa esteira é o entendimento do jurista Luís Roberto Barroso

A dignidade, portanto, é um princípio jurídico de status constitucional. Como valor e como princípio, a dignidade humana funciona tanto como justificção moral quanto como **fundamento normativo para os direitos fundamentais**. Na verdade, ela constitui parte do **conteúdo mínimo dos direitos fundamentais**. (grifa-se). (BARROSO, 2014, p. 285).

A relação entre o direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana é algo indissociável, de forma que é imprescindível o conteúdo ou a projeção da dignidade nestes direitos.

Partilhando do mesmo entendimento, tem-se o doutrinador Ingo Sarlet:

A dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que “atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais”, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (ou gerações, se assim preferirmos). Assim, sem que se reconheçam à pessoa humana os direitos fundamentais que lhe são inerentes, em verdade estar-se-á negando-lhe a própria dignidade. (SARLET, 2009, p. 94).

Como bem se observa, o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser o fundamento normativo para os direitos fundamentais de forma que ao analisar cada direito é imprescindível que se observe o conteúdo da dignidade da pessoa humana.

É bem verdade que as dimensões dos direitos fundamentais já existentes não utilizaram o princípio da dignidade da pessoa humana como precursor de sua existência; todavia, atualmente este princípio deve ser incorporado na hermenêutica de cada direito fundamental.

Não obstante, considerando que a dignidade da pessoa humana é o norteador de todo o ordenamento jurídico, é este princípio que deverá ser observado junto ao Direito à Educação.

Diante deste cenário, o último capítulo apontará a relação entre o direito o Direito fundamental à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana de forma a demonstrar que o direito à educação é um direito da personalidade que garante o pleno desenvolvimento da pessoa humana.

4. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 aborda o direito à educação em diversos dispositivos, ora como direito social (art. 6º), ora como direito público subjetivo (art. 208, § 1º), por exemplo.

Antes de se adentrar ao estudo do Direito à Educação como direito fundamental, imprescindível a conceituação do termo Educação. Nesta tessitura, Mônica Tereza Mansur Linhares conceitua educação como sendo:

[...] uma das atividades mais elementares do homem: ela se inscreve no princípio fundador e formador do desenvolvimento dos indivíduos e da sociedade. Esse sentido indica que a Educação é um princípio universal, descrito como fundamento antropológico que liga o indivíduo à sua espécie, à sociedade, à linguagem e à cultura. Movimento esse que designa um processo que vincula um sujeito ao seu meio, a um sistema de sociedade, de cultura e de valores, onde as instituições de ensino tomam lugar muito especial. (LINHARES, p. 59).

Diante deste conceito conclui-se que a educação é imprescindível ao desenvolvimento da pessoa humana e à sua formação cultural, de forma que a construção de que o direito à educação é um direito fundamental é perfeitamente possível, como bem descreve a doutrinadora Maria Garcia que afirma que o Direito à Educação é fundamental por ser um direito social diretamente vinculado ao direito à vida e este é um dos cinco direitos fundamentais básicos descritos no *caput* do art. 5º da Constituição Federal (GARCIA, 2002, p. 115-123).

Corroborando a ideia de que o Direito à Educação é um direito fundamental, tem-se a descrição do art. 6º da Magna Carta que confere, expressamente, àquele o *status* de Direito Fundamental social, ou seja, direito fundamental de segunda dimensão, necessitando, portanto, de uma atuação direta do Estado, como bem preceitua o art. 205 do texto constitucional: “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade [...]”.

Além de ser um direito fundamental, a Constituição Federal, em seu art. 208, § 1º elenca o Direito Educacional como sendo um direito público subjetivo. Assim, pode-se concluir que o Direito à Educação é, portanto, um direito complexo.

Nesse viés, Helder Baruffi (2008, p. 85) afirma que:

A educação é um direito complexo, porque é objeto de várias pretensões de direito: dos pais, dos governos, das religiões, dos educandos. A educação se apresenta como um interesse não apenas do sujeito individualmente considerado, mas como um direito coletivo, próprio da sociedade.

Evidencia-se, por meio dos textos normativos acima citados, que o Direito Educacional é a base de uma sociedade democrática, pois somente por meio da

educação é possível o desenvolvimento do ser humano de forma integral, como bem observa o art. 205 da Constituição Federal: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Nesse contexto, afirmam Rogério Luiz Nery da Silva e Daiane Garcia Masson (2015) que:

A educação exerce papel essencial na vida das pessoas sendo fundamento basilar na gênese da consciência e dos valores morais e mesmo assecuratório da dignidade. [...] Além da importância do papel da família e da sociedade, em conjunto pela educação informal como elemento de integração do indivíduo no seu seio, também o Estado tem o dever jurídico de garantir francas oportunidades de educação formal a todos, com a finalidade de propiciar preparação para a inserção no mercado de trabalho, com conseqüente ampliação do grau de desenvolvimento e da qualidade de vida, como elemento central de construção e reconstrução da personalidade humana. Em razão de a educação visar à melhoria da qualidade de vida das pessoas e de reduzir as desigualdades sociais, justifica-se o acesso e permanência na escola, com ensino de qualidade, tornando inadiável a solução dos problemas relativos à efetivação desse direito.

Desta feita, é admissível afirmar que a educação é um direito da personalidade, pois indispensável para a dignificação humana, como bem observa o doutrinador Eduardo Bittar (2001, p. 158):

O direito à educação carrega em si as características dos direitos da personalidade, ou seja, trata-se de um direito natural, imanente, absoluto, oponível erga omnes, inalienável, impenhorável, imprescritível, irrenunciável [...] não se sujeitando aos caprichos do Estado ou à vontade do legislador, pois trata-se de algo ínsito à personalidade humana desenvolver, conforme a própria estrutura e constituição humana.

Por ser o Direito Educacional um direito da personalidade, pois imprescindível para o desenvolvimento da personalidade humana está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana. Esse é o posicionamento dos juristas Pedro Ferreira de Freitas e Ivan Dias da Motta:

O fato é, que, reconhecidos como direitos inatos ou não, os direitos da personalidade se constituem em direitos mínimos que visam assegurar e resguardar a dignidade da pessoa humana e como tais devem estar previstos

e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitada, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade, a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico. (FREITAS; MOTTA, 2015, p. 54).

Na visão dos doutrinadores Alessandro Severino Zenni e Diogo Valério Félix, a educação é a precursora do pleno desenvolvimento do indivíduo e da construção de sua dignidade: “no processo de educação é que a capacidade cognitiva do ser humano exprime-o como metafísico, vislumbra fins e constrói sua dignidade” (ZENNI; FÉLIX, p. 178), de forma a “tornar a convivência uma união justa e humana, dando sentido, inclusive, às promessas constitucionais de edificação de sociedade justa, fraterna e solidária” (ZENNI; FÉLIX, p. 178).

Assim, privar qualquer ser humana de educação é, na verdade, violar o princípio da dignidade da pessoa humana, já que “a falta do ato educacional, alija o indivíduo de ter acesso a outros direitos e condições básicas da vida, como emprego, bens e serviços” (FREITAS; MOTTA, 2015, p. 47), isto porque a educação assume a função da construção da cidadania de forma que assumir a educação como prioridade é “respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana, haja vista das condições aos que ela têm acesso, de exercer os demais direitos fundamentais e desfrutar melhores condições de vida”. (SILVA; MASSON, 2015, p. 434).

CONCLUSÃO

Os direitos fundamentais, conquistados ao longo da História, são direitos constitucionalmente elencados como fundamentais e possuem o condão de assegurar a existência de vida humana livre, igual e fraterna, não só em seu âmbito individual, como coletivo. São direitos que o Estado deve garantir efetividade e não o fazendo deverão ser invocados pelos cidadãos.

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto expressamente no texto constitucional como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é visto, pelos estudiosos do Direito, como o princípio mestre de todo o ordenamento jurídico.

Diante da importância conferida ao princípio da dignidade da pessoa humana pode-se afirmar que sua observância, tanto na criação de novos direitos como na

hermenêutica das positivações já existentes, é imprescindível e elementar para a garantia do Estado Democrático de Direito.

Dessa forma, há uma relação íntima entre o direito o Direito fundamental à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana de forma a demonstrar que àquele é um direito da personalidade, pois indispensável para a dignificação humana.

Assim, privar qualquer ser humana de educação é, na verdade, violar o princípio da dignidade da pessoa humana, isto porque a educação assume a função da construção da cidadania de forma que assumir a educação como prioridade é, sim, respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAUJO, Luiz Alberto David de. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010.

_____. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial**. Tradução Humberto Laport de Mello. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BARUFFI, Helder. **Educação como Direito Fundamental: um princípio a ser realizado**. In: FACHIN, Zulmar (Coord.). **Direitos Fundamentais e Cidadania**. São Paulo: Método, 2008.

BITTAR, Eduardo C.B. **Direito e ensino jurídico: legislação educacional**. São Paulo: Atlas, 2001.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988: conceito jurídico das expressões**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOLÍVIA. **Constitución de 2009**. Disponível em: <http://translate.googleusercontent.com/translate_c?hl=pt-BR&langpair=en%7Cpt&rurl=translate.google.com.br&u=http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html&usg=ALkJrhgWbv4z4qmO1D0ae7H9nyRWtBv0-w>. Acesso em 14 jul 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direitos Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

_____. **Curso de Direitos Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

EQUADOR. **Constituciones de 2008**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/constitutions/ecuador/ecuador.html>>. Acesso em 14 jul 2016.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____; CAMIN, Gustavo Vinícius. **Teoria dos Direitos Fundamentais: primeiras reflexões**. *In: Revista Jurídica do Cesumar*. jan./jun. 2015, v. 15, n. 1, p. 41-54.

_____. Deise Marcelino da. **Água potável: proteção jurídica, educação, conscientização e atitude ambientais**. *In: Revista Jurídica do Cesumar*. v. 11, n. 1, p. 33-52.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan Dias da. **O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial**. *Revista Jurídica do CESUCA*, Cachoeirinha-RS, v.3, n. 6, dez/2015. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br:8080/portal/conteudo/o-direito-%C3%A0-educac%C3%A7%C3%A3o-como-direito-da-personalidade-e-m%C3%ADnimo-existencial>>. Acesso em 05 de nov de 2016.

GARCIA, Maria. **Mas, Quais São os Direitos Fundamentais?**. *In: Revista de Direito Constitucional Internacional* nº. 39. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, pp.115/123.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Processo constitucional e Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: RCS, 2007.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Schawarez, 1991.

LINHARES, Mônica Tereza Mansur Linhares. *Ensino Jurídico: educação, currículo e diretrizes curriculares no curso de Direito*. São Paulo: Iglu Editora.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocencio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <http://www.unwater.org/downloads/unw_wwd_statement1.pdf >; Acesso em 14 jul 2016.

_____. Disponível em: <http://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitation_media_brief_por.pdf >. Acesso em 14 jul 2016.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. *In*: Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC. jan./jun. 2007, n. 09, p. 361-388.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Rogério Luiz Nery da; MASSON, Daiane Garcia. **O Plano de Desenvolvimento da Educação como Política Pública de Efetivação do Direito Fundamental Social à Educação**. XXIV Encontro Nacional do CONPEDI-UFS. Direito, Educação e Metodologias do Conhecimento. Florianópolis, 2015. Disponível

em: < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/017e0bex> >. Acesso em 05 de nov de 2016.

ZENNI, Alessandro Severino Vállar; FÉLIX, Diogo Valério. **Educação para construção de dignidade: tarefa eminente do direito.** Revista Jurídica Cesumar – Mestrado, Maringá-PR, vol. 11, n. 1, p. 169-192, jan./jun. 2011. Disponível em: < <http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/1736> >. Acesso em: 05 de nov de 2016.